



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.286

Recurso nº 94.081 IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA.

Recorrid DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - ART. 18 DO
DECRETO-LEI Nº 2.323/87 - APLICAÇÃO -
CÁLCULO DO DÉBITO EM CRUZADOS.

No exercício de 1987, o débito tributário deve ser calculado em cruzados, inaplicando-se o art. 18 do D.L. nº 2.323/87.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se calcular o imposto de renda, no exercício de 1987, em cruzados.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 10 AGO 1989 LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 94.081

Acórdão nº: 103-09.286

Recorrente: IMPORTADORA E EXPORTADORA ARRUDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/52) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE (fls. 42/44) que, na linha da informação fiscal prestada ao processo (fls. 37/39), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 17/30) a auto de infração contra si lavrado (fls. 06), em virtude de omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 119.064,39, no exercício de 1987, ano base de 86.

As fls. 16 consta requerimento de prorrogação de 15 dias no prazo para interposição da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente.

O relatório da autoridade de primeira instância (fls. 42/44), de forma bastante objetiva e clara apresentou os fatos, verbis:

"Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de infração de fls. 07, para cobrança de crédito tributário de imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor equivalente a 532,59 OTN's, relativo ao Exercício de 1987, período-base de 1986, face a omissão de receita operacional, caracterizado por saldo credor de caixa, o que resultou em redução do Lucro Tributável, com infração aos arts. 157 § 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito, arguindo em sua defesa, em síntese o que se segue:

1. Que o Art. 180 do RIR/80 dado como infringido pela autuada, admite prova em con-

trário, por referir-se a presunção;

2. Que o Demonstrativo da conta caixa elaborado pela fiscalização se valeu do Livro Caixa, escriturado pela Declarante, no qual lançou no mês de 06/86, por ordem cronológica o recebimento das vendas à vista;

3. Que após exame detalhado da ordem com que os Impressos foram escriturados, constatou que algumas Notas Fiscais foram lançadas com datas diferentes às de suas emissões e que em decorrência desse fato, foi apurado saldo credor em valor superior ao Real - Cz\$ 19.751,91, se levado em conta as datas corretas da Notas Fiscais, conforme demonstra às fls. 25;

4. Que ocorreu erro formal no Lançamento dos ingressos com relação as Notas Fiscais - Série "C" nºs 984 a 987, cujas cópias foram juntadas aos Autos às fls. 26 a 30;

5. Que mesmo o saldo apurado de Cz\$ 19.751,91, não é passível de tributação, por tanto o sócio majoritário tinha recursos suficientes para cobrir o referido valor, fato que se pode comprovar pela análise de sua declaração de rendimentos do período fiscalizado.

E finalmente baseado nos argumentos e provas acostados ao processo, solicita seja o lançamento julgado improcedente."

A informação Fiscal em seu contra arrazoadado às fls. 37/39, mantém o Auto em todos os seus termos e valores, haja vista considerar inidôneos os documentos comprobatórios apresentados pela impugnante, pelas razões abaixo expostas:

1. As cópias das Notas Fiscais contendo datas diferentes das contidas no Livro Caixa, apresentam rasuras evidentes nas datas de emissão e saída dos produtos, fato este confirmado através de Diligência Fiscal, que resultou inclusive em apreensão do Bloco de Notas Fiscais;

2. A cópia extraída do Registro de Saídas relativa ao mês de 06/86 é outro ponto evidente de que as datas em que foram registradas as referidas Notas sofreram rasuras, fato esse que veio alterar a ordem cronológica da escrituração, até então observada em rela

L



ção, as demais Notas.

Desconsidera a autuante a argumentação sobre a disponibilidade econômica do sócio, posto que esta não logrou comprovar a insubsistência do Lançamento.

É o relatório."

No dispositivo decisório, a autoridade singular, considerando que os documentos de fls. 26/30 estariam rasurados nas datas de emissão e de saída dos produtos, não os aceitou, julgando procedente o lançamento fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 47/52), sustentando que a exigência do imposto em OTN's no exercício de 1987 seria inconstitucional, haja vista que o art. 31 do Decreto-lei nº 2287/86 teria abolido tal indexador. Arguiu, também, que o art. 18 do Decreto-Lei nº 2323/87, fundamento utilizado pela Fiscalização para a exigência em OTN's, violaria o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 105 do CTN, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, em decorrência, teria sido expedido o Decreto-Lei nº 2471/88 que em seu art. 99, inciso V determinaria o arquivamento dos processos administrativos que versassem sobre valores cobrados a título de correção monetária do imposto de renda. Por esses motivos, entendeu ser nula a decisão de primeira instância.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-09.286

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 47/52), devendo, por isso, ser conhecido.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o objeto do recurso cinge-se, tão só, à alegação de inconstitucionalidade da exigência do crédito tributário em OTN's e ao requerimento de arquivamento dos presentes autos.

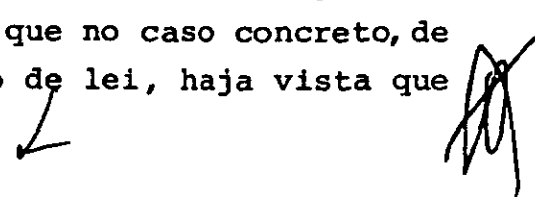
Nada, absolutamente nada, foi dito quanto ao mérito em si da exigência, qual seja, saldo credor de caixa.

Assim, pois, considera-se definitiva a decisão singular que confirmou "in totum" a autuação, já que, silenciando a respeito, a recorrente teve precluído o seu direito de defesa nesse aspecto.

A análise da matéria, então, resume-se à aplicabilidade ou não do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, que prevê a atualização monetária do IRPJ relativo ao exercício de 87, bem como do art. 9º, inciso V do Decreto-Lei nº 2.471/88, referente a cancelamento de débito fiscal.

Quanto à incidência do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, não restam dúvidas de sua inconstitucionalidade, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como bem frisou a contribuinte. A questão, atualmente, já é pacífica; não há o que se discutir, inobstante o entedimento majoritário de que questão de inconstitucionalidade está fora da competência do Conselho, sendo privativa de apreciação pelo judiciário.

Além desse fulminante embasamento, apenas para não deixar passar "in albis", deve-se observar que no caso concreto, de qualquer forma, inaplicável tal dispositivo de lei, haja vista que



Acórdão nº 103-09.286

a contribuinte encerrou seu período base em 31.12.86, enquanto que o mencionado Decreto-Lei foi publicado no DOU em 5 de março de 87. É, portanto, posterior ao encerramento do período-base fiscalizado o que, por si só, veda a sua aplicação à hipótese em exame, face à irretroatividade da lei tributária, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional.

A mesma sorte não é reservada à pretensão da recorrente de arquivar os presentes autos.

O art. 9º, inciso V do Decreto-Lei nº 2.471/88, invocado pela empresa, determina, verbis:

"Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

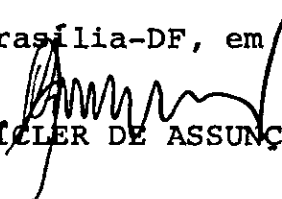
V - a parcela correspondente à atualização monetária do Imposto sobre a Renda, de que trata o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987."

Ora, da leitura dessa norma, facilmente se conclui que o cancelamento ali referido é exclusivamente, quanto à parcela da atualização monetária do imposto de renda, e não de todo o crédito como pretende a empresa; em momento algum há tal previsão.

Trata-se de simples e direta aplicação de texto claro de lei, não cabendo ao julgador distinguir onde a lei não o faz.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, a fim de que se calcule o crédito tributário em cruzados novos, no exercício de 1987.

Brasília-DF, em 11 de julho de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR